



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 98/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 2 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º98/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DECLARA A TRADIÇÃO TROPEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 98/2025, de autoria do poder executivo com a ementa: *"DECLARA A TRADIÇÃO TROPEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 98/2025 tem por objetivo reconhecer a Tradição Tropeira como patrimônio cultural imaterial do Município de Ouro Branco. A matéria insere-se na competência constitucional atribuída aos Municípios, prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que lhes confere a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O reconhecimento pretendido encontra amparo, ainda, no art. 216 da Constituição Federal, que inclui entre os bens culturais brasileiros “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que fundamentam a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

No presente caso, a Tradição Tropeira, com suas expressões artísticas, históricas, sociais e econômicas, constitui elemento marcante da identidade cultural e da memória coletiva do Município. Por seu caráter genuinamente local, a matéria enquadra-se no conceito de “interesse local” consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo legítima a atuação legislativa municipal voltada à sua preservação e valorização.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que afasta qualquer questionamento acerca de eventual reserva de iniciativa legislativa. A proposição tem origem em autoridade legitimamente competente, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 61, §1º, II) e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o texto apresenta caráter predominantemente declaratório e programático, não implicando criação de cargos, funções, despesas obrigatórias ou reestruturações administrativas, inexistindo, portanto, vícios de natureza formal ou material a serem sanados. As medidas previstas no art. 3º como a realização de inventários, o apoio a eventos e a elaboração de roteiros turísticos enquadram-se no âmbito das políticas públicas, sendo plenamente compatíveis com o princípio da discricionariedade administrativa e cabíveis dentro das atribuições próprias do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, o projeto atende ao dever constitucional de proteção ao patrimônio cultural e contribui para o fortalecimento da identidade regional, para a valorização das manifestações culturais e para o estímulo à economia criativa e ao turismo cultural. Ao estabelecer um marco jurídico para a preservação da tradição tropeira, a proposta cria condições para a continuidade e transmissão desses saberes às



Câmara Municipal de Ouro Branco

futuras gerações. Conclui-se, portanto, que a iniciativa está em consonância com as políticas públicas de promoção da cultura, da identidade e da memória no âmbito municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, conforme artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

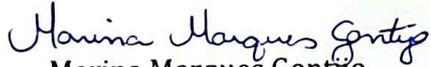
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br

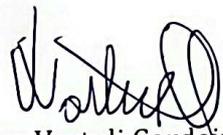


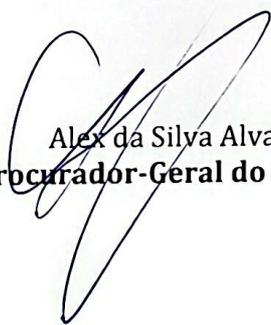
Câmara Municipal de Ouro Branco

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 98/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: "*DECLARA A TRADIÇÃO TROPEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Ouro Branco, 08 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo